



LEI MUNICIPAL N.º 413/2021.

DISPÕE QUE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE CODAJÁS DEVEM PERMITIR A PRESENÇA DE "DOULAS" DURANTE TODO O PERÍODO DE PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, no uso das atribuições lhe conferidas por Lei.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Estabelecimentos hospitalares da rede pública estabelecidos no município de Codajás devem permitir a presença de "doulas" durante todo o período pré-natal, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, "doulas" são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam a prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das "doulas" não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º Os serviços privados de assistência prestados pelas "doulas" durante todo o período de pré-natal, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custo adicional à parturiente.

Art. 2º As "doulas", para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nos estabelecimentos hospitalares da rede pública estabelecidos no município de Codajás, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das "doulas":

I - bolas de fisioterapia;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
CNPJ N.º 04.263.331/0001-75

- II - massageadores;
- III - bolsa de água quente;
- IV - óleos para massagens;
- V - banqueta auxiliar para parto;
- VI - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º Fica vedada às "doulas" a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferição de pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II – multa no valor de 50% do salário mínimo.

§ 1º Competirá a Secretária Municipal da Saúde (SEMSA).

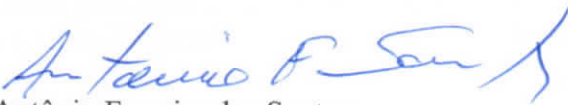
§ 2º Conforme estabelece o parágrafo anterior a aplicação dos recursos decorrentes das multas aplicadas deverão ser revestidos em prol de benfeitorias a serem realizadas na sala de parto e pré-parto.

Art. 5º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Município de Codajás deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor de imediato, após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS,
aos 21 dias do mês de maio de 2021.


Antônio Ferreira dos Santos
Prefeito Municipal

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CODAJÁS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 413/2021.

DISPÕE QUE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE CODAJÁS DEVEM PERMITIR A PRESENÇA DE "DOULAS" DURANTE TODO O PERÍODO DE PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, no uso das atribuições lhe conferidas por Lei.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Estabelecimentos hospitalares da rede pública estabelecidos no município de Codajás devem permitir a presença de "doulas" durante todo o período pré-natal, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, "doulas" são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam a prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das "doulas" não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º Os serviços privados de assistência prestados pelas "doulas" durante todo o período de pré-natal, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custo adicional à parturiente.

Art. 2º As "doulas", para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nos estabelecimentos hospitalares da rede pública estabelecidos no município de Codajás, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das "doulas":

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º Fica vedada às "doulas" a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferição de pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 50% do salário mínimo.

§ 1º Competirá a Secretária Municipal da Saúde (SEMSA).

§ 2º Conforme estabelece o parágrafo anterior a aplicação dos recursos decorrentes das multas aplicadas deverão ser revestidos em prol de benfeitorias a serem realizadas na sala de parto e pré-parto.

Art. 5º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Município de Codajás deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor de imediato, após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, aos 21 dias do mês de maio de 2021.

ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Frangermar Braga Madureira

Código Identificador: Z1FMZIF50

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 01/06/2021 - Nº 2875. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>